



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761462 - SP(2024/0370847-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA THEREZA LIA
ADVOGADA : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JOSE LIA
ADVOGADOS : LUCIANA VELLOSA REIS - SP257693
JOSÉ MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. PARTILHA NÃO REALIZADA. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É pacífico o posicionamento de que o espólio deve ocupar o polo passivo da demanda, sendo legitimado para responder pelas obrigações do *de cujus* até a partilha dos bens. Somente a partir desse momento os herdeiros passam a ser legitimados, observando-se, contudo, o limite de seus respectivos quinhões. Precedentes.

2. No caso concreto, ao admitir o herdeiro como sucessor do executado falecido antes de realizada a partilha, o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761462 - SP(2024/0370847-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA THEREZA LIA
ADVOGADA : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JOSE LIA
ADVOGADOS : LUCIANA VELLOSA REIS - SP257693
JOSÉ MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. PARTILHA NÃO REALIZADA. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É pacífico o posicionamento de que o espólio deve ocupar o polo passivo da demanda, sendo legitimado para responder pelas obrigações do *de cujus* até a partilha dos bens. Somente a partir desse momento os herdeiros passam a ser legitimados, observando-se, contudo, o limite de seus respectivos quinhões. Precedentes.

2. No caso concreto, ao admitir o herdeiro como sucessor do executado falecido antes de realizada a partilha, o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA TEREZA LIA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de Instrumento Despesas condominiais Execução de título extrajudicial Decisão de não acolhimento da exceção de pré-executividade Preliminares suscitadas em contraminuta rejeitadas Benefício da justiça gratuita mantido Presunção de hipossuficiência financeira não elidida Insurgência em relação ao efeito suspensivo recursal que deixa de surtir efeito com o julgamento por Acórdão Legitimidade passiva configurada Falecimento do executado no curso do processo Herdeira que passa a figurar no polo passivo Incidência do princípio da "saisine" Herdeiros que respondem pela dívida do "de cujus", nos limites da herança Decisão agravada em conformidade com as disposições constantes do art. 313, § 2º, I, do CPC; e arts. 1.784, 1791 e 1792 do CC Precedentes Decisão mantida Agravo de instrumento não provido." (e-STJ fl. 29).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 75, VII, do Código de Processo Civil, e 1.784 e 1.997 do Código Civil, uma vez que o espólio é o único legitimado para responder pela execução. Invoca precedentes do STJ (AgInt no

AREsp 1699005/SP; AgInt no AREsp 1771898/DF) e de Tribunais Estaduais que reconhecem a ilegitimidade dos herdeiros antes da partilha. Argumenta que o espólio existe independentemente de abertura formal de inventário e que poderia ser representado por administrador provisório, inclusive nomeado por credor (e-STJ fls. 37/52).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 55/62).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou a alegação de ilegitimidade dos herdeiros para integrarem o polo passivo da demanda, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, a qual ora se transcreve, na parte que interessa:

*“Em apertadíssima síntese, aqui no essencial, extrai-se dos autos que, no curso do processo de execução, foi informado o **falecimento do então executado** (fls. 162, autos originários) e, por conseguinte, foi então proferida decisão interlocutória que deferiu prazo ao condomínio exequente, aqui agravado, para promover “a citação do respectivo espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC”.*

*O Condomínio exequente informou que Maria Tereza Lia irmã do falecido herdeira de Ernesto Lia, distribuiu inventário dos bens deixados pelo “de cujus”, o qual **em tramitação junto a 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara autos n.º 1004378-65.2023.8.26.0037** (fls. 312, autos originários).*

Nos autos do inventário supramencionado, ao menos por ora, não consta nomeação de inventariante.

A herdeira do falecido devedor, ou seja, Maria Tereza Lia, foi citada e assim passou a figurar no polo passivo como executada (fls. 378, autos originários), então apresentou exceção de pré-executividade, suscitando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em linhas gerais, sob o argumento de que não há falar em substituição processual, que não houve a partilha dos bens e que não é inventariante.

Muito bem.

A decisão agravada, devidamente fundamentada e motivada, clara e objetiva, não comporta qualquer reparo.

Isso porque, enquanto inexistente a partilha da herança, o acervo desta afigura-se indivisível, correspondente a um todo unitário, nos termos do artigo 1791, do Código Civil, por conseguinte, sujeito aos atos executórios.

Nesse passo, pelo princípio da “saisine”, ou seja, com a morte, abre-se a sucessão e os bens do “de cujus” transmitem-se imediatamente aos sucessores, sejam legítimos ou testamentários, nos termos do artigo 1784, CC e nessa linha o disposto no artigo 110 do CPC.

Por conseguinte, todos os herdeiros e sucessores afiguram-se responsáveis, em situação de igualdade, pela dívida do executado, nos limites da herança, nos termos do artigo 1792, CC.

Além disso, sequer nos casos em que ausente abertura de inventário, tal situação se afigura como óbice a que os herdeiros respondam pelas dívidas do “de cujus”, frise-se, não respondendo referidos por encargos superiores às forças da herança.” (e-STJ fls. 30/31)

Consoante o exposto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade passiva do herdeiro, divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior.

É pacífico o posicionamento de que o espólio deve ocupar o polo passivo da demanda, sendo legitimado para responder pelas obrigações do *de cujus* até a partilha dos bens. Somente a partir desse momento os herdeiros passam a ser legitimados, observando-se, contudo, o limite de seus respectivos quinhões.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAISINE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020. – grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há

partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.” (REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 19/10/2011. – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente na ação de execução, enquanto não ultimada a partilha.

Tendo havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em exceção de pré-executividade, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com substrato no artigo 85, § 2º, do CPC, em favor da parte recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.761.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370847-5

Número de Origem:

10032790220198260037 20240000397002 20752827320248260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA LIA

ADVOGADA : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JOSE LIA

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733

LUCIANA VELLOSA REIS - SP257693

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026